



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 433 /08 – CCJ
AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 01 E 02**

Institui o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil do Município de Porto Alegre, e dá outras providências.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, e as Emendas nºs 01 e 02, de autoria do Vereador Bernardino Vendruscolo.

O Parecer Prévio da douta Procuradoria desta Casa, fl. 11, conclui que “não há óbice legal para a tramitação do projeto”.

É o singelo relatório.

Segundo se extrai da exposição de motivos, com a proposta “o Município passará a dispor de um importante instrumento de gestão municipal dos resíduos da construção civil, o que contribuirá para a redução dos depósitos irregulares e inadequados desses resíduos, auxiliando substancialmente para a preservação da qualidade do meio ambiente urbano”.

A Constituição da República dispõe competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (artigo 30, incisos I e II). A par disso, no artigo 23, define a competência desses para, conjuntamente com União e os Estados, proceder à proteção do meio ambiente.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, fixa a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, referenciando de forma expressa a proteção ao meio ambiente (artigo 13, incisos I e V).



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 5503/08
PLE Nº 043/08
Fl. 02

PARECER Nº 433 /08 – CCJ AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 E 02

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, de forma coerente com os preceitos constitucionais, estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local e promover o controle da poluição ambiental e a preservação do meio ambiente (artigos 9º, incisos II e IX, 201 e 236).

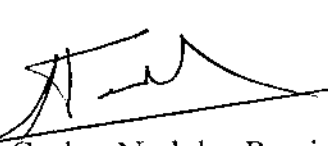
As Emendas nºs 01 e 02, apresentadas pelo Vereador Bernardino Vendruscolo, têm como objetivo adequar o Projeto à legislação vigente, precisamente à Lei nº 10.474/2008.

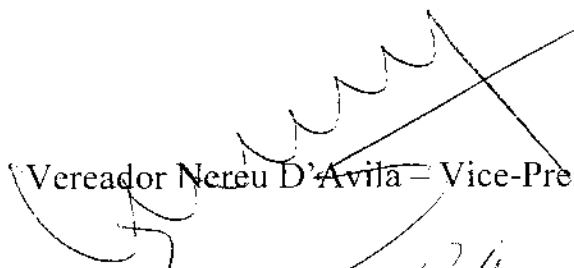
Isso posto, o Parecer deste Relator conclui pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e das Emendas nºs 01 e 02.

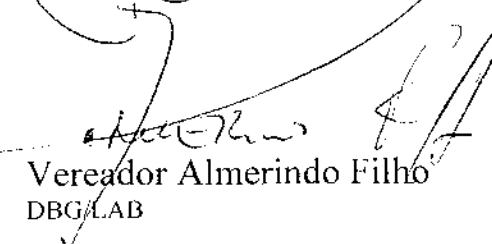
Sala Ruy Cirne Lima, 18 de novembro de 2008.

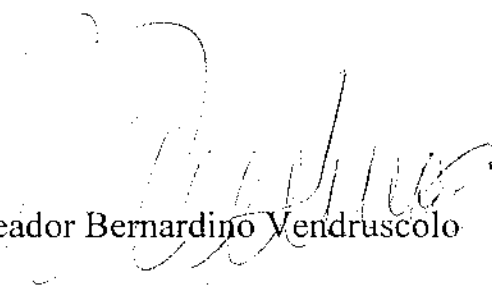

Vereador Nilo Santos,
Relator.

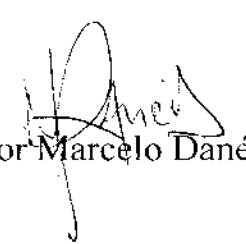
Aprovado pela Comissão em 25-11-08


Vereador João Carlos Nedel – Presidente


Vereador Nereu D'Ávila – Vice-Presidente


Vereador Almerindo Filho
DBG/LAB


Vereador Bernardino Vendruscolo


Vereador Marcelo Danéris

Vereador Valdir Caetano